

UMA ANÁLISE DAS SOBREPOSIÇÕES EXISTENTES ENTRE OS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO E ANTITRUSTE

Raylla Ferreira Matos¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Capítulo I - Apontamentos sobre a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o seu bem jurídico tutelado e o Acordo de Leniência; Capítulo II - Apontamentos sobre a Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), o seu bem jurídico tutelado e o Acordo de Leniência; Capítulo III – Os Acordos de Leniência Antitruste e Anticorrupção; Capítulo IV – Metodologia; Capítulo V - Apresentação e Discussão dos Dados; Capítulo VI – Conclusão; Referências

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo explorar, compreender e trazer um debate acerca das sobreposições existentes entre os Acordos de Leniência da Lei Antitruste (12.529/11) e da Lei Anticorrupção (12.846/13). A partir dos dados disponíveis referentes aos acordos firmados no âmbito do CADE e da CGU/AGU, buscou-se verificar: 1. Se ocorreu a assinatura de 02 acordos sobre os mesmos fatos; 2. Caso tenha ocorrido, se existiu a compensação de valores pecuniários nos instrumentos celebrados. A análise das informações disponíveis demonstrou que somente 04 empresas firmaram acordos tanto na área anticorrupção quanto na antitruste. A análise desses acordos permitiu a identificação de 10 casos relatados cujos ilícitos eram coincidentes, sendo que: Em 06 casos os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Anticorrupção, não sendo possível a aplicação de sanções; Em 02 casos não havia recursos federais e; Em 02 casos as multas foram aplicadas pelas Instituições sem a existência de qualquer tipo de compensação.

Palavras-chave: Acordo de Leniência. Lei Anticorrupção. Lei Antitruste.

AN ANALYSIS OF THE EXISTING OVERLAYS BETWEEN LENIENCY AGREEMENTS OF THE ANTI-CORRUPTION AND ANTITRUST LAW

ABSTRACT: The purpose of this article was to explore, understand and bring up a debate about the overlaps between the Leniency Agreements of the Antitrust Law (12.529 /11) and the Anti-Corruption Law (12.846 /13). Based on the available data regarding the agreements signed within the scope of CADE and CGU/AGU we sought to verify: 1. Whether there was the signing of 02 agreements on the same facts; 2. If it has occurred, whether there was a

¹ Bacharel em Direito – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). LLM – Controle e Combate à Corrupção – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). E-mail: raylla_mattos@hotmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7963506604224587>.

compensation of pecuniary values in the instruments entered into. The analysis of the available information showed that only 04 companies entered into agreements in both the anti-corruption and antitrust areas. The analysis of these agreements allowed the identification of 10 reported cases whose illicit events were coincident, being: in 06 cases, the facts occurred before the Anti-Corruption Law came into force, therefore it is not possible to apply sanctions; in 02 cases there were no federal resources and; in 02 cases, fines were imposed by the Institutions without any type of compensation.

Keywords: Leniency Agreement. Anti-Corruption Law. Antitrust Law.

INTRODUÇÃO

A corrupção prejudica a capacidade das nações de prosperar e de crescer. Esta prática desvia recursos destinados à saúde, educação e segurança, de tal modo que afeta o desenvolvimento social. A corrupção em si gera insegurança e inibe o progresso de um país.²

Na intenção de combater o problema, o Sistema Brasileiro Anticorrupção formou-se por um conjunto difuso de normas esparsas procedentes de fontes internas e externas, que atende as determinações dos Tratados e Convenções Internacionais Anticorrupção ratificados com o objetivo de prevenir e reprimir as condutas corruptas nos setores público e privado.

O Acordo de Leniência é um mecanismo de combate à corrupção e outros tipos de desvios. A finalidade desse Programa de Leniência é estabelecer compromissos e responsabilidades às pessoas jurídicas que voluntariamente se preparam a romper com o envolvimento da prática ilícita e assumir medidas para conservar suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social.³

Embora no Brasil o tema dos Acordos de Leniência tenha ganhado notoriedade a partir de 2013 e 2014, quando grandes investigações do Ministério Público e da Polícia Federal eram realizadas no âmbito da alta gestão do país, o primeiro Programa de Leniência mencionado na legislação foi o antitruste, voltado a combater os crimes que vão contra a ordem econômica, possuindo a livre concorrência como o seu bem jurídico tutelado.

Pois bem, no primeiro momento, a matéria antitruste foi colocada no ordenamento jurídico pela Lei n. 10.149/2000, que trouxe alterações à Lei n. 8.884/94, que por sua vez

² FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017, p. 4.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs). **Lei anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 196.

até 2011 abordava sobre a prevenção e repressão às infrações concorrenciais. Entretanto, atualmente, a legislação antitruste é regulamentada pela Lei n. 12.529/2011.⁴

Em seguida, com a finalidade de suprir lacunas existentes e em resposta aos grandes movimentos de combate à corrupção, assim como as constantes manifestações populares, foi promulgada a Lei n. 12.846, em 1º de agosto de 2013, que aborda de forma expressiva a responsabilização das pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, sendo o patrimônio público o seu bem jurídico tutelado. Representando, dessa forma, sua chegada em um importante marco no combate à corrupção no Brasil que, até então, dispunha de leis esparsas no tocante as pessoas jurídicas.⁵

No campo da Lei Antitruste (Lei n. 12.529/2011) empreende-se a possibilidade de celebrar Acordos de Leniência com pessoas físicas e jurídicas que praticam crimes contra a ordem econômica. Agora, nos termos da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) existe somente a possibilidade de pessoas jurídicas celebrar Acordos de Leniência com relação aos ilícitos cometidos contra a Administração Pública, estendendo, portanto, seu alcance para além das infrações de mercado e contra a ordem econômica.

Deste modo, mesmo que a Lei Antitruste aborde as condutas que vão contra a livre concorrência, ao passo que a Lei Anticorrupção (LAC) tem por objetivo combater a corrupção e outros ilícitos, existe uma zona de sobreamento entre os dois dispositivos legais. Nessa linha, o motivo que levou ao desenvolvimento desse artigo se deve às circunstâncias de utilização do instrumento de colaboração previstos na Lei Antitruste e na Lei Anticorrupção.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo explorar, compreender e trazer um debate acerca das sobreposições existentes entre os Acordos de Leniência no âmbito da Lei Antitruste e da Lei Anticorrupção.

Para esta finalidade serão abordados os seguintes tópicos: 1. Se existe a possibilidade de serem firmados 02 acordos diferentes sobre os mesmos fatos; 2. Caso ocorra a situação anterior, se ocorreu a compensação de valores pecuniários nos instrumentos celebrados.

O presente artigo será organizado da seguinte maneira: Capítulo I - Apontamentos sobre a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o seu bem jurídico tutelado e o Acordo de

⁴ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria: Prática** - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846/2013, Introdução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Leniência; Capítulo II - Apontamentos sobre a Lei n. 12.529/2011 (Lei Antitruste), o seu bem jurídico tutelado e o Acordo de Leniência; Capítulo III – Os Acordos de Leniência Antitruste e Anticorrupção; Capítulo IV – Metodologia; Capítulo V - Apresentação e Discussão dos Dados; Capítulo VI – Conclusão.

1 APONTAMENTOS SOBRE A LEI N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO/LAC), O SEU BEM JURÍDICO TUTELADO E O ACORDO DE LENIÊNCIA

A Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Sua promulgação se deu por influência de organizações internacionais (OCDE, ONU e OEA) e normas estrangeiras, onde no contexto internacional o Brasil era pressionado para estabelecer medidas de combate à corrupção.⁶

A professora Amanda Athayde descreve perfeitamente os movimentos que aconteceram no Brasil como resultado das pressões internacionais:

Esse contexto internacional, por sua vez, segundo os autores, impulsionou a discussão e a implementação de medidas de enfrentamento da corrupção no Brasil. Surgiram, então, quatro movimentos marcantes: (i) a ampliação da transparência; (ii) o fortalecimento das instituições; (iii) a expansão legislativa e (iv) a inflexão jurisprudencial. No contexto da expansão legislativa é que se encontra a Lei Anticorrupção brasileira, que vem acompanhada de uma intensa alteração do sistema normativo, com ajustes nas normas preexistentes e novos marcos regulatórios.⁷

Nessa perspectiva, Valdir Moysés Simão e Marcelo Pontes Vianna apresentam uma contextualização clara da Lei Anticorrupção:

A LAC veio inaugurar, no ordenamento pátrio, a possibilidade de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública nacional e estrangeira. Com sua promulgação, o Estado passou a deter meios de sancionar pessoas jurídicas de forma efetiva. Anteriormente, a ação estatal ficava restrita à punição das pessoas naturais que agiam em nome das empresas ou, ainda, à aplicação de sanções judiciais ou administrativas de fundo contratual ou regulatório.⁸

⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846/2013, Introdução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

⁷ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria: Prática** - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 239 e 240.

⁸ SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 21.

Percebe-se que a Lei n. 12.846/2013 tem como bem jurídico tutelado o patrimônio público, podendo ser de ascendência nacional ou estrangeira. A legislação também alcança a proteção bens imateriais, ou seja, aqueles relacionados aos princípios da Administração Pública.

A possibilidade de cooperação com as investigações por meio do Programa de Leniência é um dos instrumentos de controle e combate à corrupção. Embora não se trate de instituto inovador no ordenamento jurídico brasileiro⁹, a utilização do Acordo de Leniência se justifica na resolução de casos de alta complexidade. O pagamento de propina, fraude a licitação, superfaturamento e sobrepreço em obras e serviços são exemplos das infrações que se pretende descortinar com os Acordos de Leniência previstos na Lei Anticorrupção.¹⁰

A lei prevê que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar o Acordo de Leniência¹¹. Dentre a vasta quantidade de autoridades competentes para celebração de acordos no campo da Lei Anticorrupção, destaca-se para esse trabalho

⁹ O Acordo de Leniência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro para combater às infrações contra a ordem econômica.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte. § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira”.

a competência da Controladoria Geral da União (CGU) para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e em relação aos atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira.

A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, ou seja, sua responsabilização ocorrerá independentemente da existência de dolo ou culpa. Valdir Moysés Simão e Marcelo Pontes Vianna assim se manifestaram sobre esse assunto:

A LAC não trata de sanções aplicáveis a pessoas naturais, portanto não existirá processo instaurado e tampouco pena aplicada em face de indivíduos com fundamento na Lei n. 12.846/2013. Todavia, é sempre necessário lembrar que a pessoa jurídica é uma ficção, criada com base na lei. A pessoa jurídica somente pratica atos e exerce sua vontade por intermédio das pessoas que atuam em seu nome. [...]. Logo, sempre que comprovada a responsabilização da pessoa jurídica, estaremos diante de um ato praticado por um indivíduo, sobre o qual, em regra, recairá sanções previstas em outras legislações. Além disso, ela dispõe expressamente que a responsabilização da pessoa jurídica não afastará a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.¹²

No que confere ao limite temporal de propositura do Acordo de Leniência, o Decreto 8.420/2015 prevê que poderá ser celebrada leniência a qualquer momento, desde que a proposta tenha ocorrido antes da apresentação do relatório final de um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) já instaurado.¹³

Para que a pessoa jurídica receba os benefícios e se qualifique para celebrar o Acordo de Leniência, deve cumprir alguns requisitos: ser a primeira a se manifestar¹⁴, cessar o envolvimento na conduta, admitir a participação no ilícito, cooperar plena e permanentemente com as investigações, instituir ou aperfeiçoar programa de integridade¹⁵.

¹² SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 30 e 31.

¹³ BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 09 out. 2020. “Art. 30. [...] § 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

¹⁴ Ocorre que no Decreto n. 8.420/2015. Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá: I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; (grifo acrescido). “Quando tal circunstância for relevante” não aparece na LAC, o que gera controvérsia interpretativa.

¹⁵ O Programa de Integridade ou *Compliance* se refere aos mecanismos de conformidade anticorrupção adotadas pela empresa, com a finalidade de prevenir, detectar e diminuir atos lesivos à Administração Pública, ou seja, envolve práticas que efetivam ações anticorrupção de maneira geral.

Além de a cooperação resultar na identificação dos demais envolvidos quando houver, bem como no fornecimento preciso de informações e documentos que comprovem o ilícito¹⁶.

Em troca do cumprimento de todos requisitos, o colaborador poderá ser isento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, das sanções previstas nos incisos I a IV do Art. 19 da LAC, e ainda poderá ter a multa reduzida em até 2/3 do valor calculado.¹⁷

O Decreto n. 8.420/2015 trata da tutela do sigilo das negociações, dispondo que a proposta de cooperação apresentada será sigilosa e o acesso ao conteúdo será restrito aos servidores designados a participar da negociação dos Acordos de Leniência, ressalvando a possibilidade de o possível colaborador autorizar a divulgação ou o compartilhamento de informações sobre a existência ou conteúdo da proposta.¹⁸

A professora Amanda Athayde comenta a importância do sigilo das informações:

A questão da tutela do sigilo das negociações é especialmente relevante, uma vez que é necessário ponderá-la com a própria proteção das investigações. Muito embora o sigilo sirva também para proteger a imagem e a reputação da pessoa jurídica proponente, ele só se justifica em nome da melhor atuação estatal. Assim, há quem defenda que só faz sentido resguardar o sigilo das negociações em casos em que já há investigação em curso sobre a mesma prática e quando a publicidade puder trazer benefícios.¹⁹

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. “Art. 16. I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Art. 16, § 2º. A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

¹⁸ BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Art. 31. § 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

¹⁹ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria:** Prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 242.

Quanto a possibilidade de nas negociações do Acordo de Leniência não se obter êxito, a LAC prevê que não será considerado que houve reconhecimento da prática do ato ilícito por parte do colaborador no caso do Acordo ser rejeitado pela autoridade competente²⁰. No Decreto n. 8.420/2015, adiciona os aspectos operacionais dessa garantia, abordando: (i) a possibilidade da pessoa jurídica desistir da proposta de colaboração a qualquer momento que anteceda assinatura do Acordo²¹ e, (ii) no caso de o Acordo de Leniência não ser celebrado, os documentos fornecidos serão devolvidos à pessoa jurídica e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento dele independente de Acordo.²²

2 APONTAMENTOS SOBRE A LEI N. 12.529/2011 (LEI ANTITRUSTE), O SEU BEM JURÍDICO TUTELADO E O ACORDO DE LENIÊNCIA

A concorrência é um dos instrumentos para o desenvolvimento econômico dos mercados. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda o princípio da ordem econômica no seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência.²³

²⁰ BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. “Art. 16. [...] § 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada”.

²¹ BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. “Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo”.

²² BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. “Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência”.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem como finalidade proteger e monitorar a livre concorrência legal, combatendo a criação de cartéis, conduta ilícita que provoca lesão à concorrência, acumulando o poder de investigar, decidir e aplicar penalidades.

A Lei n. 12.529/2011, que pertence a última grande edição normativa sobre o tema, direciona as formas de prevenção e repressão das infrações que vão contra a livre concorrência e a livre iniciativa, uma vez que seu bem jurídico tutelado é ordem econômica. Dessa forma, as mudanças pertinentes da Lei Antitruste não se restringem somente nas determinações normativas e legislativas, ela abrange também as transformações estruturais vividas pela economia brasileira, além de um nítido aperfeiçoamento dos métodos de análise econômica.

A professora Amanda Athayde comenta a importância do Direito da Concorrência:

Para criar e preservar o ambiente concorrencial e proteger os interesses da coletividade consubstanciados nos princípios constitucionais, a Lei n. 12.529/2011 é o instrumental da disciplina da concorrência no Brasil. Considerada no bojo do conjunto de valores delineados na Constituição, esta Lei, em seu art. 1º, define que seu objeto é “a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”. Observa-se, portanto, que o direito da concorrência e o controle do poder econômico está intimamente relacionado aos princípios da ordem econômica constitucional.²⁴

Não restam dúvidas que o controle, sendo do setor público ou privado, sobre os preços de mercado gera ineficácia. Por isso, as diversas formas de infração implicam a responsabilidade da pessoa jurídica e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores.

Nota-se que a legislação antitruste é robusta em matéria de defesa concorrencial. Os procedimentos do CADE garantem que o mercado seja protegido de infratores em conluio,

²⁴ ATHAYDE, Amanda. As três ondas do antitruste no Brasil. A Lei 12.529/2011 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 01 nov. 2017. **Jota Info**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>.

e também dos atos de concentração de empresas de grande porte, em que seus impactos sejam profundamente sentidos na cadeia de produção e mercado.²⁵

O Acordo de Leniência à disposição da Lei Antitruste é o primeiro a ser instituído no sistema jurídico brasileiro. Logo na primeira parte do seu guia denominado “Programa de Leniência Antitruste do CADE” aborda-se o conceito do instituto:

O Programa de Leniência Antitruste (Programa de Leniência) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é um conjunto de iniciativas com vistas a detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos artigos 86 e 87 da Lei n. 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência - LDC) e nos artigos 237 a 251 do RICade; e incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração do Acordo de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência).²⁶

Nessa linha, o Programa de Leniência permite que pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas cartel ou em outra prática antitruste coletiva consigam benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de Acordo de Leniência com o CADE, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como a colaborar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação.²⁷

Dessa forma, os Acordos de Leniência beneficiam pessoas envolvidas na prática de carteis, que procuram se desvincular dos conluíus, visando suprimir a punibilidade administrativa e criminal ou a diminuição da penalidade aplicável. Assim, a professora Amanda Athayde discorre sobre como é visto esse instrumento atualmente:

²⁵ BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm.

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante”.

²⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia – Programa de leniência antitruste do CADE. Maio 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf.

²⁷ Art. 86 e 87. BRASIL. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm.

O Programa de Leniência Antitruste é reconhecido nacional e internacionalmente como um dos instrumentos mais eficazes para detectar, investigar e coibir condutas anticompetitivas com potencial lesivo à concorrência e ao bem-estar social. Constitui, assim, um importante pilar da política de combate à cartéis.²⁸

O Acordo de Leniência Antitruste pode ser celebrado tanto com pessoas físicas quanto com pessoas jurídicas envolvidas na prática anticoncorrencial, desde que da colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos no ilícito e a obtenção de informações e documentos que comprovem os fatos relatados. Além disso, o colaborador deve ser o primeiro a se manifestar, cessar o envolvimento na conduta, confessar sua participação no ilícito, cooperar plena e permanentemente com a investigação e com o processo administrativo e trazer provas suficientes que comprove o que for delatado.

No mais, o Acordo Antitruste não exige reparação integral do dano, o que não significa que a Lei impeça que a pessoa jurídica seja responsabilizada no âmbito civil por eventuais ações de reparação do dano causado pela conduta ilícita.

Em contrapartida, o colaborador do Acordo de Leniência recebe benefícios no âmbito administrativo, como a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 a 2/3 das penas aplicáveis. Ainda, na esfera criminal, é possível a suspensão do curso do prazo prescricional e o impedimento do oferecimento da denúncia, com a extinção automática da punibilidade dos crimes diretamente relacionados ao Acordo celebrado.

Se a proposta for recusada ou o colaborador vier a desistir do Acordo de Leniência, o que pode ser efetuado a qualquer tempo antes da assinatura do respectivo instrumento de Acordo, as informações apresentadas não poderão ser utilizadas pelo CADE. Entretanto, o CADE poderá iniciar processo investigativo no âmbito da Superintendência-Geral para averiguar os fatos relacionados à proposta de Acordo de Leniência.²⁹

3 OS ACORDOS DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE E ANTICORRUPÇÃO

Uns dos principais motivos para o estabelecimento de um Programa de Leniência é a capacidade desse instituto de aumentar as chances de detecção de condutas ilícitas pela

²⁸ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria:** Prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 76.

²⁹ Art. 198 CADE. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (RiCade). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno-1>.

autoridade investigadora. A implementação desse tipo de programa permite que a autoridade competente tome conhecimento de uma prática ilegal, que era, até então, desconhecida ou de difícil investigação.

Nesse contexto, a professora Amanda Athayde explica claramente essa importância:

O foco das autoridades investigadoras tende a ser, portanto, nas práticas ilícitas que são, tipicamente, de difícil detecção. Isso porque, com relação às práticas de fácil detecção, não há grandes incentivos para a autoridade investigadora instituir um Programa de Leniência, dado que esta já consegue identificá-las e persegui-las facilmente. Assim, com relação a práticas ilícitas de difícil detecção, os incentivos são significativamente maiores para que a autoridade investigadora institua um Programa de Leniência. Não raras vezes, para alguém que não faz parte do ilícito, um determinado comportamento pode até ser visto com desconfiança ou sinal de alerta, mas sem as informações, documentos e detalhes, a detecção da prática se torna difícil, altamente custosa e, em alguns casos, praticamente inviável. Esse fato ocorre porque os participantes, cientes dos riscos de serem detectados, tipicamente tendem a acobertar os rastros de sua participação.³⁰

Como visto, essas práticas ilícitas são altamente sofisticadas e infelizmente o poder público tem seus limites. Por isso, é interessante para o Estado a colaboração efetiva de quem participou do conluio, cuja investigação se torna mais simples de ser identificada, uma vez que os ilícitos que precisam ser deflagrados podem ser informados mediante os Acordos de Leniência.³¹

Outros efeitos positivos resultantes da colaboração é a obtenção de informações e documentos disponibilizados pelo colaborador demonstrando o *modus operandi* das condutas dos infratores, de tal modo que devam ser relevantes para investigação e que possam confirmar o que foi delatado, podendo levar à condenação dos envolvidos no conluio por meio das provas apresentadas. Ademais, os Acordos de Leniência reduzem os custos das investigações, o que o torna mais eficiente, viabilizando a detecção dos ilícitos de maneira precisa, com o menor tempo e com menos recursos.

O fato de a cooperação resultar na identificação dos infratores e consequentemente suas devidas punições, justifica a concessão dos benefícios ao possível colaborador, como a imunidade ou redução da sanção, desde que cumpra a condição de cessar com a prática ilícita imediatamente.

³⁰ ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria: Prática** - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 31.

³¹ FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017, p. 10.

Um bom Programa de Leniência relaciona-se exatamente com a estrutura de incentivos, a ponderação do custo-benefício feita pelo infrator precisa ser observada com total atenção, devendo existir transparência, previsibilidade e segurança jurídica para os colaboradores. Vale ressaltar que o colaborador pode optar por não procurar a autoridade investigadora para cooperar, caso cogite que ao final do acordo estará em situação pior do que no começo das negociações. Por isso, os Acordos de Leniência devem oferecer benefícios satisfatórios para que as pessoas jurídicas tenham interesse em colaborar.³²

Nessa lógica, os Programas de Leniência da Lei Antitruste e da Lei Anticorrupção significam, sem dúvida, grandes avanços no objetivo de prevenção e de punição de ilícitos que vão contra a ordem econômica e a prática da corrupção, principalmente por viabilizarem a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas.

Entretanto, discute-se pouco os aspectos comuns entre as práticas anticoncorrenciais e corruptas, havendo dúvidas, em alguns poucos casos, sobre até que ponto uma infração pode ser caracterizada como fraude concorrencial ou ato de corrupção.

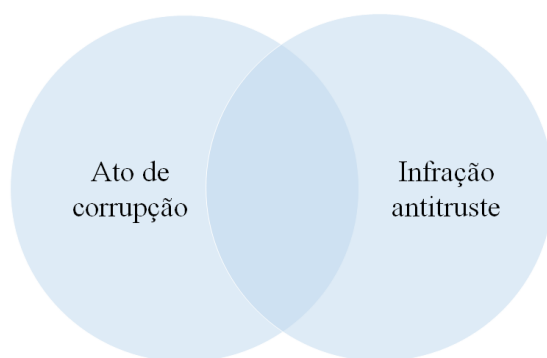
A professora Susan Rose-Ackerman descreve uma relação que vai além da confusão entre os dois tipos de infração, demonstrando que existem circunstâncias onde uma conduta equipara-se a outra para obter sucesso na prática ilícita:

Não há dúvidas de que a corrupção distorce a concorrência, substituindo o critério da eficiência pelo critério da proximidade política ou da compra de facilidade. Ao assim fazer, a corrupção cria excessivos e desnecessários custos de transação, os quais, a depender do grau, podem ser verdadeiras barreiras à entrada nos mercados ou fatores que dificultam ou mesmo impossibilitam a rivalidade, restringindo a concorrência àqueles capazes de assumir os riscos e custos da corrupção.³³

Nessa perspectiva, pode-se concluir que existe uma vinculação concreta entre os atos de corrupção e infração antitruste, já que ambos os comportamentos, apesar de distintos, apresentam muitas áreas que se coincidem, como é demonstrado na seguinte imagem:

³² Ver: PIMENTA, Guilherme. Empresa não pode sair de leniência pior do que entrou, diz Amanda Athayde. In: **Jota info**. Disponível em: <https://www-jota-info.cdn.ampproject.org/c/s/www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/empresa-leniencia-entrou-amanda-athayde-21062018/amp>. p. 72.

³³ ROSE-ACKERMAN, Susan. The challenge of poor governance and corruption. Revista Direito GV. Número especial 1. Pp. 207-266, 2005 apud FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017, p. 5.



Fonte: Ana Frazão ³⁴

Portanto, de fato, para as condutas de evidente dupla tipificação, é possível dizer que todo ato de corrupção praticado por agente público com posição dominante pode acabar tendo desdobramentos concorrenciais, já que afeta a competição pelo mérito por intermédio de um abuso de poder/posição em benefício particular.

4 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa desse trabalho é dividida em três fases: a fase exploratória, a fase de coleta de dados e a fase de análise e interpretação dos dados.

Inicialmente foram realizadas leituras em livros e artigos sobre o tema. Posteriormente, com base nas informações solicitadas aos órgãos responsáveis pelos Acordos, CGU e CADE, buscou-se obter informações que respondessem aos problemas de pesquisa previamente formulados.

Por último, foi realizada uma análise e uma discussão dos dados obtidos com a finalidade de compreender as sobreposições existentes entre os dois institutos de leniência do país, bem como propor melhorias no processo.

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Inicialmente foi verificado nos sítios eletrônicos do CADE e da CGU todas as empresas que firmaram Acordos de Leniência, sendo que desse trabalho restou verificado que 04 pessoas jurídicas possuíam Acordos firmados com ambas Instituições.

³⁴ FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017, p. 6.

Em seguida, foi solicitado ao CADE informações sobre os Acordos de Leniência celebrados pela autarquia e quais as evidências das condutas anticompetitivas objeto de cada Acordo, conforme Tabela 1 abaixo.

Empresa Leniente	Caso	Entidades Lesadas	Descrição das irregularidades detectadas
01	01	(i) Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador - SUCOP; (ii) Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER e (iii) Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMUT - (atual Secretaria Municipal de Urbanismo - SUCOM)	Evidência de condutas anticompetitivas consistentes em acordos de (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da solicitação e apresentação de propostas de cobertura com prévio acerto de vencedor, preços e condições dessas propostas e (iii) troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo de pelo menos três licitações públicas: Requalificação da área da Barra na Orla de Salvador (2013), Corredores de transporte coletivo integrado de Salvador - Trecho Lapa - L.I.P (2013) e Implantação dos corredores alimentadores de transporte de média/alta capacidade em Salvador (2013).
01	02	Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) e Empresa Municipal de Urbanização (EMURB)	Evidência de condutas anticompetitivas em licitações promovidas pela empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) e pela Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para a implementação do Programa do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. Sendo que essas condutas relatadas afetaram ao menos 7 licitações, sendo elas: (i) Avenida Roberto Marinho (2008); (ii) Nova Marginal Tietê (2008); (iii) Complexo Jacú Pêssego (2008); (iv) Chucrí Zaidan (2010); (v) Avenida Cruzeiro do Sul (2010); (vi) Avenida Sena Madureira (2010) e (vii) Córrego Ponte Baixa (2011). Tais condutas consistem em (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercados entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura e supressão de propostas; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis a fim de frustrar o caráter competitivo.
01	03	Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa)	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado de obras de infraestrutura e transporte rodoviário relacionadas à construção do Rodoanel Mario Covas, pelo menos em seu trecho sul, em licitações da Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa). Tais condutas consistem em

			acordos para (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura, supressão de propostas, subcontratação e promessa de colaboração em negociações futuras; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis.
02	01	Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEOBRAS) e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT	Evidência de condutas anticompetitivas em obras estaduais do Rio de Janeiro licitadas pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (SEOBRAS), sobretudo obras viárias, incluindo pelo menos as obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro (Arco do Rio). Tais condutas antitruste consistiram em: (i) acordos de fixação de preços, condições e abstenções de participação, por meio do estudo em conjunto dos custos dos lotes e definição conjunta de orçamentos e preços; (ii) acordos de divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios, apresentação de propostas de cobertura, supressão de propostas e promessa de subcontratação; e (iii) compartilhamento de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação.
03	01	Governo do Estado de Pernambuco quanto à Arena Pernambuco em Recife/PE, Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro quanto ao Estádio do Maracanã no RJ, Secretaria do Esporte do Estado do Ceará quando à Arena Castelão em Fortaleza, Governo do Estado do Rio Grande do Norte quanto à Arena das Dunas em Natal e a Secretaria do trabalho, emprego, renda e esporte - SETRE do Governo da Bahia	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras de construção civil, modernização e/ou reforma de instalações esportivas (estádios de futebol) destinados à Copa do Mundo do Brasil de 2014. A violação contra à ordem econômica consistiriam em acordos (i) de fixação de preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, e (ii) de divisão de mercado e alocação de projetos, por meio da formação de consórcios, da supressão de propostas, da apresentação de propostas de cobertura e da promessa futura de subcontratação.

		quanto à Arena Fonte Nova em Salvador.	
03	02	Governo do Estado do Rio de Janeiro	Evidência de condutas anticompetitivas em obras públicas de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Mangueiras e da Comunidade da Rocinha no Rio de Janeiro (PAC - Favelas) - Concorrência Nacional n. 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). As violações à ordem econômica consistiram em acordos de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da licitação.
03	03	Norte Energia S.A.	Evidência de condutas anticompetitivas na licitação para a outorga de concessão de uso de bem público para exploração da Usina Hidroelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte) - Leilão n. 06/2009 - e na contratação para construção da UHE Belo Monte na modalidade EPC - Concorrência Privada da Norte Energia S/A. Tais violações consistiram em (i) acordo de divisão do mercado de construção da UHE Belo Monte, viabilizado mediante (ii) troca de informações concorrencialmente sensíveis e (iii) alinhamento de práticas comerciais.
04	01	Governo dos Estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (21 licitações públicas no Brasil).	Evidência de condutas anticompetitivas envolvendo projetos de infraestrutura de transporte de passageiros sobre trilhos (em especial metrô e monotrilho) em licitações públicas realizadas, pelo menos, nos estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Tais condutas consistem em (i) fixação de preços, condições e vantagens; (ii) divisão de mercado entre os concorrentes, por meio da formação de consórcios, supressão de propostas e apresentação de propostas de cobertura; bem como (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis a fim de frustrar o caráter competitivo de licitações.
04	02	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	Evidência de condutas anticompetitivas em licitações da Valec - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., praticadas no Brasil, no mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para implantação da Ferrovia Norte-Sul (FNS-EF-151) e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL-EF-334). Tais condutas consistem em acordos para divisão

			de mercado entre concorrentes com fixação de vantagens relacionadas para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações, em especial da Concorrência 004/2001 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Anápolis/GO - Porangatu/GO), da Concorrência 008/2004 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), da Concorrência 004/2010 em seus lotes Lotes 01 a 04 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO - Estrela do Oeste/SP) e da Concorrência 005/2010 em seus Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 (Ferrovia de Integração Oeste- Leste: Trecho Ilhéus/BA - Barreiras/BA).
04	03	Eletronuclear S.A. - Eletronuclear	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem eletromecânica na "usina Angra 3" em licitação da Eletronuclear S.A. - Eletronuclear. Tais condutas consistem em acordos de (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da Concorrência No. GAC.T/CN-003/132da Eletronuclear (pacotes 1 e 2), com valor aproximado de R\$ 3 bilhões para contratação de obras de montagem eletromecânica.

Tabela 1 – Tabela de irregularidades cometidas, por empresa, fornecidas pelo CADE.

Em seguida, foi demandado à CGU, com base nas informações disponibilizadas pelo CADE, a seguinte verificação: (I) as irregularidades constantes da Tabela 1 constam dos Acordos firmados pela CGU? (II) em caso positivo, houve cobrança de multa acerca desses fatos? (III) houve compensação desses valores com o CADE?

Empresa	Caso	Integra o Acordo	Multa aplicada	Houve compensação de
Leniente		da CGU/AGU		valores com o CADE
01	01	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-
01	02	Não	Não havia recursos federais	-
01	03	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-
02	01	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-
03	01	Não	Não havia recursos federais	-

03	02	Sim	A multa considerou somente a parcela do lucro pós 2014, no valor de R\$ 91.403,00	Não
03	03	Sim	A multa considerou somente a parcela do lucro pós 2014, no valor de R\$ 91.054.755,00	Não
04	01	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-
04	02	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-
04	03	Sim	Multa não aplicada pelos fatos serem anteriores a Lei 12.846/2013.	-

Com base nas informações fornecidas pela CGU, restou verificado que em dois casos (Caso 02 da Empresa 01 e Caso 01 da empresa 03) não havia recursos federais, motivo pelo qual os fatos não constaram do Acordo da CGU.

Verificou-se também, que em 06 casos (Caso 01 da Empresa 01, Caso 03 da empresa 01, Caso 01 da Empresa 02 e Casos 01, 02 e 03 da Empresa 04) os fatos ocorreram antes da vigência da Lei n. 12.846, não sendo possível a aplicação de sanções.

Por último, restou verificado que em 02 casos (Caso 02 e 03 da Empresa 03) as multas foram aplicadas em ambas Instituições sem a existência de qualquer tipo de compensação.

Sobre a inexistência de recursos federais e a não presença dos ilícitos no Acordo de Leniência firmado pela CGU/AGU, vale ressaltar aqui uma diferença entre os Acordos do CADE e da CGU. Conforme a Lei Anticorrupção, a CGU detém competência exclusiva, no Poder Executivo Federal, para celebrar Acordos de Leniência com pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal, já a celebração de Acordos de Leniência com o CADE, independe de tais recursos, pois basta existir a prática anticoncorrencial.

Quanto aos 06 casos em que os ilícitos foram cometidos anteriormente à vigência da Lei n. 12.846/2013, é importante salientar que a Lei Anticorrupção não pode retroagir aos fatos cometidos antes de sua vigência, já que constitui princípio basilar do Direito Punitivo

(Administrativo ou Criminal) que o investigado somente poderá ser responsabilizado pelas condutas que, à época em que foram praticadas, já eram proibidas. Vale dizer também, que caso as ocorrências fossem posteriores à vigência da lei, conforme conversas travadas nas instituições, não ocorreria compensação de valores.

Por fim, quanto aos 02 casos de cobrança em ambos Acordos, nota-se que foi aplicada multa considerando apenas a parcela do lucro devida após 2014, ou seja, a Lei Anticorrupção entrara em vigor nesse ano e conseqüentemente as infrações imputadas já estariam sujeitas a sanção legal. Com isso, demonstra-se que não houve nenhuma compensação dos valores das multas aplicadas pela CGU/AGU e pelo CADE.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar as sobreposições existentes entre os Acordos de Leniência firmados com base na Lei Anticorrupção e na Lei Antitruste, sem a correspondente compatibilização desses sistemas. Restou demonstrado que em alguns casos, os mesmos ilícitos podem constar tanto dos Acordos de Leniência anticorrupção como dos antitruste. Tal situação pôde ser identificada em acordos firmados por 04 empresas diferentes, totalizando 10 casos que retratam essa duplicidade de condutas.

Restou verificado ainda, que em 2 casos ocorreu a cobrança de multa pelos mesmos ilícitos sem a devida compensação de valores. Nos outros 08 casos as cobranças em duplicidade não ocorreram pelo fato de inexistir recursos federais nos contratos relatados (02 casos) e pelo fato dos ilícitos terem ocorrido anteriormente à vigência da Lei anticorrupção (06 casos).

Face ao acima exposto e buscando a racionalidade dos processos sancionadores, sugere-se que as instituições responsáveis pelos Acordos de Leniência anticorrupção e antitruste busquem uma parceria com a finalidade de compensação dos valores cobrados pelos mesmos fatos com a finalidade de evitar-se o *bis in idem*.

Sugere-se também que a academia e os órgãos envolvidos, em especial a CGU, AGU e o CADE busquem identificar esses ilícitos que podem ser enquadrados nos dois dispositivos legais (Lei n. 12.846/2013 e Lei n. 12.529/2011), com a finalidade de instruir as equipes que labutam nos órgãos já citados sobre como tratar esses dados.

O presente estudo demonstrou ainda, com base em conversas obtidas com as Instituições públicas responsáveis, que até o presente momento não existe um acerto

definitivo que permita a referida compensação. Porém, recentemente, houve a assinatura de um acordo de cooperação entre o CADE e a CGU, conforme a Portaria Conjunta n. 4/2018³⁵. Este pode ser o primeiro passo para a discussão e formalização da compensação das multas, com intuito de conferir ao sistema jurídico brasileiro uma maior segurança quanto aos incentivos existentes nos Acordos de Leniência firmados por ambas Instituições.³⁶

³⁵ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portaria conjunta n. 4, de 30 de maio de 2018.** Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=94&data=01/06/2018>. Acesso em 7 nov. 2020.

³⁶ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **CGU e CADE firmam acordo de cooperação para combater suborno transnacional.** Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/06/cgu-e-cade-firmam-acordo-de-cooperacao-para-combater-suborno-transnacional>. Acesso em 03 nov. 2020.

DADOS CADE						DADOS CGU	
Empresa Leniente	Entidades Lesadas	Descrição do contrato objeto da sanção aplicada	Nº do Contrato	Data de assinatura do contrato	Integra o Acordo CGU/AGU	Multa LAC - CGU/AGU	Observação
Odebrecht	(i) Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador - SUCOP; (ii) Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER e (iii) Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMUT - (atual Secretaria Municipal de Urbanismo - SUCOM)	Evidência de condutas anticompetitivas consistentes em acordos de (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da solicitação e apresentação de propostas de cobertura com prévio acordo de vencedor, preços e condições dessas propostas e (iii) troca de informações comerciais e concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo de pelo menos três licitações públicas: Requalificação da área da Barra na Orla de Salvador (2013), Corredores de transporte coletivo integrado de Salvador - Trecho Lapa - L.I.P (2013) e Implantação dos corredores alimentadores de transporte de média/alta capacidade em Salvador (2013).	Acordo de Leniência nº 03/2018	19/10/2016	Sim (96,00% Federal)	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 1.272.800,35 a R\$ 3.818.401,05	Essa projeção de multa considera apenas a participação federal de 96,00%. Como o CADE não considera esses índices, se considerados 100% a multa variaria de R\$ 1.325.833,70 a R\$ 3.977.501,09.
Odebrecht	Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) e Empresa Municipal de Urbanização (EMURB)	Evidência de condutas anticompetitivas em licitações promovidas pela empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) e pela Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para a implementação do Programa do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. Sendo que essas condutas relacionadas afetaram ao menos 7 licitações, sendo elas: (i) Avenida Roberto Marinho (2008); (ii) Nova Marginal Tietê (2008); (iii) Complexo Jacú Pêssego (2008); (iv) Chucri Zaidan (2010); (v) Avenida Cruzeiro do Sul (2010); (vi) Avenida Sena Madureira (2010) e (vii) Córrego Ponte Baixa (2011). Tais condutas consistem em (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercados entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura e supressão de propostas; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis a fim de frustrar o caráter competitivo.	Acordo de Leniência nº 15/2017	31/07/2017	Não (não há recursos federais)	0,00	
Odebrecht	Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa)	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado de obras de infraestrutura e transporte rodoviário relacionadas à construção do Rodoanel Mario Covas, pelo menos em seu trecho sul, em licitações da Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa). Tais condutas consistem em acordos para (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura, supressão de propostas, subcontratação e promessa de colaboração em negociações futuras; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis.	Acordo de Leniência nº 14/2017	25/07/2017	Sim (28,23% Federal)	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 2.099.154,42 a R\$ 6.297.463,26	Essa projeção de multa considera apenas a participação federal de 28,23%. Como o CADE não considera esses índices, se considerados 100% a multa variaria de R\$ 7.435.899,47 a R\$ 22.307.698,30.
OAS	Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro (SEOBRAS) e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT)	Evidência de condutas anticompetitivas em obras estaduais do Rio de Janeiro licitadas pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (SEOBRAS), sobretudo obras viárias, incluindo pelo menos as obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro (Arco do Rio). Tais condutas antitruste consistiram em: (i) acordos de fixação de preços, condições e abstenções de participação, por meio do estudo em conjunto dos custos dos lotes e definição conjunta de orçamentos e preços; (ii) acordos de divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios, apresentação de propostas de cobertura, supressão de propostas e promessa de subcontratação; e (iii) compartilhamento de informações comerciais e concorrencialmente sensíveis, com a finalidade de frustrar o caráter competitivo da licitação.	Acordo de Leniência nº 07/2017	26/06/2017	Sim (79,55% Federal)	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 28.925.660,38 a R\$ 86.776.981,14	Essa projeção de multa considera apenas a participação federal de 79,55%. Como o CADE não considera esses índices, se considerados 100% a multa variaria de R\$ 36.361.609,53 a R\$ 109.084.828,59.

Andrade Gutierrez	Governo do Estado de Pernambuco quanto à Arena Pernambuco em Recife/PE, Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro quanto ao Estádio do Maracanã no RJ, Secretaria do Esporte do Estado do Ceará quando à Arena Castelão em Fortaleza, Governo do Estado do Rio Grande do Norte quanto à Arena das Dunas em Natal e a Secretaria do trabalho, emprego, renda e esporte - SETRE do Governo da Bahia quanto à Arena Fonte Nova em Salvador.	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras de construção civil, modernização e/ou reforma de instalações esportivas (estádios de futebol) destinados à Copa do Mundo do Brasil de 2014. A violação contra à ordem econômica consistiriam em acordos (i) de fixação de preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, e (ii) de divisão de mercado e alocação de projetos, por meio da formação de consórcios, da supressão de propostas, da apresentação de propostas de cobertura e da promessa futura de subcontratação.	Acordo de Leniência nº 08/2016	06/10/2016	Não (não há recursos federais)	0,00	
Andrade Gutierrez	Governo do Estado do Rio de Janeiro	Evidência de condutas anticompetitivas em obras públicas de serviços de engenharia e construção para urbanização do Complexo do Alemão, do Complexo de Manguinhos e da Comunidade da Rocinha no Rio e Janeiro (PAC - Favelas) - Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). As violações à ordem econômica consistiram em acordos de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da licitação.	Acordo de Leniência nº 09/2016	21/11/2016	Sim (36,01% Federal)	A multa considerou apenas a parcela do lucro devida após 2014 e foi de R\$ 91.403,00.	Caso todas as condutas tivessem ocorrido após a vigência da LAC, a multa poderia variar de R\$ 13.039.729,00 a R\$ 39.119.187,00 (considerando 36,01% Federal) ou R\$ 36.211.410,72 a R\$ 108.634.232,16 (considerando 100%).
Andrade Gutierrez	Norte Energia S.A.	Evidência de condutas anticompetitivas na licitação para a outorga de concessão de uso de bem público para exploração da Usina Hidroelétrica de Belo Monte (UHE Belo Monte) - Leilão nº 06/2009 - e na contratação para construção da UHE Belo Monte na modalidade EPC - Concorrência Privada da Norte Energia S/A. Tais violações consistiram em (i) acordo de divisão do mercado de construção da UHE Belo Monte, viabilizado mediante (ii) troca de informações concorrencialmente sensíveis e (iii) alinhamento de práticas comerciais.	Acordo de Leniência nº 07/2016	20/09/2016	Sim (49,98% Federal)	A multa considerou apenas a parcela do lucro devida após 2014 e foi de R\$ 91.054.775,00.	Essa projeção de multa considera apenas a participação federal de 49,98%. Como o CADE não considera esses índices, se considerados 100% a multa seria de R\$ 182.182.422,97.
Camargo Corrêa	Governo dos Estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (21 licitações públicas no Brasil).	Evidência de condutas anticompetitivas envolvendo projetos de infraestrutura de transporte de passageiros sobre trilhos (em especial metrô e monotrilho) em licitações públicas realizadas, pelo menos, nos estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Tais condutas consistem em (i) fixação de preços, condições e vantagens; (ii) divisão de mercado entre os concorrentes, por meio da formação de consórcios, supressão de propostas e apresentaçõ de propostas de cobertura; bem como (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis a fim de frustrar o caráter competitivo de licitações.	Acordo de Leniência nº 21/2017	05/12/2017	Sim	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 31.258.684,31 a R\$ 93.776.052,93.	Os valores consideram 100% de participação.

Camargo Corrêa	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	Evidência de condutas anticompetitivas em licitações da Valec - Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., praticadas no Brasil, no mercado de obras civis de infraestrutura e superestrutura ferroviárias, obras de arte especiais e serviços de engenharia para implantação da Ferrovia Norte-Sul (FNS-EF-151) e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL-EF-334). Tais condutas consistem em acordos para divisão de mercado entre concorrentes com fixação de vantagens relacionadas para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações, em especial da Concorrência 004/2001 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Anápolis/GO - Porangatu/GO), da Concorrência 008/2004 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), da Concorrência 004/2010 em seus lotes Lotes 01 a 04 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO - Estrela do Oeste/SP) e da Concorrência 005/2010 em seus Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 (Ferrovia de Integração Oeste- Leste: Trecho Ilhéus/BA - Barreiras/BA).	Acordo de Leniência nº 02/2016	04/04/2016	Sim	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 49.015.688,58 a R\$ 147.047.065,74.	Os valores consideram 100% de participação.
Camargo Corrêa	Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear	Evidência de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem eletromecânica na "usina Angra 3" em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear. Tais condutas consistem em acordos de (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da Concorrência No. GAC.T/CN-003/132da Eletronuclear (pacotes 1 e 2), com valor aproximado de R\$ 3 bilhões para contratação de obras de montagem eletromecânica.	Acordo de Leniência nº 06/2015	31/07/2015	Sim	Não foi aplicada multa pois as condutas foram anteriores à vigência da Lei. Caso fosse aplicada, a multa poderia variar de R\$ 1.879.162,26 a R\$ 5.637.486,78.	Os valores consideram 100% de participação.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda. As três ondas do antitruste no Brasil. A Lei n. 12.529/2011 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 01 nov. 2017. **Jota Info**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>.

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil, Teoria: Prática** - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP, Introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm.

CADE. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (RiCade). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/regimento-interno-1>.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846/2013, Introdução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia – Programa de leniência antitruste do CADE. Maio 2016. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **CGU e CADE firmam acordo de cooperação para combater suborno transnacional**. Publicado em 01 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/06/cgu-e-cade-firmam-acordo-de-cooperacao-para-combater-suborno-transnacional>. Acesso em 03 nov. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs). **Lei anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 196.

FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Portaria conjunta n. 4, de 30 de maio de 2018**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=94&data=01/06/2018>. Acesso em 7 nov. 2020.

PIMENTA, Guilherme. Empresa não pode sair de leniência pior do que entrou, diz Amanda Athayde. In: **Jota info**. Disponível em: <https://www-jota-info.cdn.ampproject.org/c/s/www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/empresa-leniencia-entrou-amanda-athayde-21062018/amp>.

ROSE-ACKERMAN, Susan. The challenge of poor governance and corruption. Revista Direito GV. Número especial 1. Pp. 207-266, 2005 apud FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, empresa e mercado**. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 21.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 30 e 31.

WIKIPEDIA. **Acordo de leniência**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/acordo_de_leni%C3%Aancia. Acesso em 26 set. 2020.